



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.039 - AL (2018/0137860-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : HERMESON FELIPE DE MORAES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se os autos em fase de alegações finais, fica superado o aventado excesso de prazo para a formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que aproveitou o momento em que a vítima saiu de dentro de sua casa para atender a porta e, a bordo da garupa de uma motocicleta, desferiu diversos tiros de arma de fogo, causando-lhe a morte, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.039 - AL (2018/0137860-0)

RECORRENTE : HERMESON FELIPE DE MORAES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HEMERSON FELIPE DE MORAES LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0804115-10.2017.8.02.0000) .

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado). Recebida a denúncia, o Magistrado de primeiro grau acatou o pleito da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do acusado em 15/3/2016, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 9/6/2016. Os pedidos de revogação da custódia foram indeferidos (fls. 29/31 e 49/50).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENDIDA A CONCESSÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. ATRASO JUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE (fls. 80).

No presente recurso, sustenta que se encontra acautelado há mais de 1 ano e 5 meses, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada.

Afirma que a condenação anterior utilizada pelo Magistrado singular para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivar a prisão preventiva teria sido anulada pela Corte *a quo*.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 127/128), o Ministério Público opinou pelo desprovemento do reclamo (fls. 135/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.039 - AL (2018/0137860-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar.

Inicialmente, com relação à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, do andamento processual consultado na página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que o processo teve trâmite regular, não havendo falar em inércia do Poder Judiciário. Constatou-se, ainda, que os autos encontram-se em fase de alegações finais, a atrair ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, que prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Anote-se, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

4. Habeas Corpus denegado (HC 397.425/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017).

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo singular decretou a preventiva do ora recorrente nos termos dos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública aspira ao acautelamento do meio social, de modo que o agente não cometa novos delitos, quer porque seja propenso às práticas delituosas, quer porque é portador de elementos subjetivos que indicam a sua inadequação ao ambiente social.

No caso, além de haver fortes indícios de autoria em desfavor do acusado e a gravidade in concreto do delito, tem-se o modus operandi, bem como os elementos que indicam seu aparente desprezo com a vida alheia, haja vista que, em tese, a vítima estava conversando com o colega, em frente a sua casa, quando Hemerson, na companhia de outra pessoa que estava pilotando a motocicleta, supostamente efetuou disparos contra Clodoval Abraão da Silva Júnior, que, aparentemente, não resistindo aos ferimentos, veio a óbito.

Corroborando com a gravidade in concreto do delito e o modus operandi supostamente empreendido, há indícios que apontam para a alta periculosidade do representado, em pesquisa realizada no Sistema de Automação do Judiciário SAJ, verifica-se que o acusado Hemerson Felipe de Moraes Lima, já fora condenado a 20 (vinte) anos de reclusão, no processo de nº 0716302-78.2013.8.02.0001, o qual tramitou na 7ª Vara Criminal da Capital, fato que indica aparente propensão do réu à prática de crimes.

Devidamente motivada a necessidade de decretação da prisão preventiva em dados concretos, tendo em vista ser inadmissível motivação abstrata, restam configurados suficientes os indícios que apontam para a periculosidade do suspeito, demonstrando-se, ao menos nesse momento processual, a sua inadaptação ao convívio em sociedade e, em liberdade, oferece risco à tranquilidade social (fls. 15/16).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

No caso em tela, o paciente teve sua prisão decretada, sob o fundamento da garantia da ordem pública, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, fato ocorrido no dia 15 de abril de 2013, tendo vitimado a pessoa de Clodoval Abraão da Silva Júnior, sendo denunciado, no dia 25.02.2016, pelo crime incurso nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio consumado praticado por motivo fútil, praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

[...].

Observa-se que o paciente é contumaz na prática delitiva e a reiterada conduta, a sua periculosidade e gravidade do delito, justificam a sua segregação.

Nessa perspectiva, faz-se necessária a ponderação de que não se tem um conceito exato do significado da expressão "ordem pública".

[...].

Dessas interpretações que são atribuídas à expressão "ordem pública", em seu contexto geral, não há dúvidas quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta da conduta a revelar a periculosidade do agente, supostamente o ora paciente. A crueldade com a qual foi praticado o crime é algo desumano, conforme se verifica em documentos acostados aos autos de origem, cadastrados sob o nº. 0700174-75.2016.8.02.0001.

Percebe-se, portanto, que não se trata o presente caso de presunção da periculosidade do paciente, mas sim da demonstração concreta de sua existência, evidenciada por elementos indicadores da contumácia delitiva de sua conduta e da gravidade do crime, situação que, numa análise final, enseja indiscutível abalo à ordem pública.

Embora tenha o impetrante argumentado que a condenação no processo mencionado pelo magistrado em sua decisão, ao decretar a preventiva do ora paciente, tenha sido anulada, ainda assim, não há como ignorar a presença dos requisitos autorizadores da preventiva no presente caso. O magistrado apenas fez uma menção à existência de condenação em crime da mesma natureza com a finalidade de demonstrar a reiterada prática delitiva, no entanto, outros elementos indicam a periculosidade do paciente. Com efeito, os documentos que instruem o presente feito, por si sós, são suficientes a justificar a manutenção da custódia cautelar, não devendo prosperar o argumento da Defesa (fls. 82/86).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada.

Isso porque, ainda que afastado o fundamento relativo ao risco de reiteração delitiva, ante a anulação da condenação utilizada para evidenciar a propensão do recorrente ao crime, é certo que permanece íntegra a fundamentação relativa à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente demonstrada pelo *modus operandi* da conduta delituosa.

É certo que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que aproveitou o momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a vítima saiu de dentro de sua casa para atender a porta e, a bordo da garupa de uma motocicleta, desferiu diversos tiros de arma de fogo, causando-lhe a morte.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente que desferiu sete facadas nas costas da vítima em virtude de desavenças anteriores.

4. A periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública, restando coerente, inclusive, a manutenção da medida no proferimento de sentença condenatória, ainda mais quando preso no curso do processo. 5. Esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 442.044/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECORRENTE FORAGIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado, em que o agente e comparsa bloquearam o veículo da vítima e efetuaram dois disparos de arma de fogo que causaram sua morte. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. A prisão preventiva também se encontra justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal, uma vez que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa a partir da decretação da prisão temporária e permanece foragido.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido (RHC 103.227/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. INSUFICIENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (o paciente, em razão de anterior discussão com uma das vítimas, na porta de uma casa noturna, avançou propositadamente com o seu carro na calçada em frente à boate e atropelou as 4 vítimas, sendo uma delas fatal). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes)" (RHC 55.852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 464.249/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0137860-0

RHC 99.039 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700174-75.2016.8.02.0001 070017420168020001 08041151020178020000 2972013
70017420168020001 7001747520168020001 8041151020178020000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMESON FELIPE DE MORAES LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.